



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.021821/99-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.409 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria IPI
Recorrente FERTECO MINERAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 62-A, DO RI-CARF.

A partir do julgamento, pelo STJ, do REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C), foi firmado entendimento no sentido de que é devida a atualização pela SELIC dos créditos objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, por resistência ilegítima da Administração, ainda que seja decorrente da demora na análise do respectivo processo administrativo. Direito a atualização do crédito ressarcindo desde o protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento, via restituição ou compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Recurso Voluntário Provido.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Versam estes autos de Pedido de Compensação/Ressarcimento do Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no montante de R\$ 1.004.311,69 (um milhão, quatro mil e trezentos e onze e sessenta e nove centavos), referentes ao período de apuração do 1º trimestre de 1998.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que *“a lei 9.363/96 em seu art. 3º parágrafo único estabelece que a legislação de regência do IPI deve ser aplicada subsidiariamente para a análise do pedido. O RIPI/98 (Dec. 2.637/98) e adicionalmente o parecer MF/SRF/COSIT/DITIP 139/96 determinam que os produtos N/T (não tributados) por não serem decorrentes de operações de industrialização, ou seja, estão fora do campo de incidência do IPI e, portanto, não há que se falar do ressarcimento em questão para empresas produtoras de tais produtos, não contribuintes do IPI.”*

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 21/12/1999, a recorrente apresentou sua Defesa Administrativa contra a decisão da SEFIS 110/99, na qual alega inicialmente que, apesar de seu produto estar classificado na TIPI como sendo da categoria NT (não tributada), isso não impede de exercer o direito instituído pela Lei nº 9.363/1996, pois que a intenção da lei não foi beneficiar somente os produtos tributados pela legislação do IPI, mas toda e qualquer mercadoria destinada ao exterior.

Acerca da apuração do crédito presumido, argumenta que os valores de todas as aquisições que representam custos de produção devem ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido para assim atingir a finalidade da lei, finalizando com o pedido procedência de sua manifestação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em 31/01/2000, a DRJ de Belo Horizonte, proferiu sua decisão de nº 0.118, indeferindo a solicitação do Contribuinte, suscitando que este exporta produtos que estão fora do campo de incidência do IPI, e assim, não faz jus ao benefício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada, apresentou seu Recurso contra a decisão da DRJ/BHE nº 0.118, a qual indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido.

O Contribuinte repisou os argumentos acima expostos na Defesa, incluindo ainda quanto à divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o entendimento do 2º Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 202-09.865, alegando que é inadmissível a restrição do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPIP nº 139/1996 e assim evitar a ocorrência de entendimentos divergentes dentro do Ministério da Fazenda, devendo-se levar em conta o Princípio da Igualdade.

Ao final requereu a reforma da Decisão da DRJ/BHE nº 0.118 e o deferimento de seus pedidos.

DA DILIGÊNCIA

Em 10/05/2000, o Segundo Conselho de Contribuintes, converteu o *“julgamento em diligência para que a repartição de origem evidencie qual o processo produtivo da empresa, até a obtenção das mercadorias exportadas; quais matérias-primas e produtos intermediários são utilizados no processo produtivo, e se os produtos resultantes, indicados pelo Auditor Fiscal no Parecer, como minério de ferro tipo sinter feed e pelotas aglomeradas de minério de ferro, são decorrentes de algum tipo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento/recondicionamento e renovação/recondicionamento, procedendo, ainda, à identificação e quantificação dos valores lançados a título de consumo de insumos, verificando se as aquisições estão embasadas em documentos hábeis e foram efetuadas no mercado interno”*.

DO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Diante dos documentos apresentados pelo contribuinte, o Segundo Conselho de Contribuintes, (fls. 97-101 – n.e.), por meio do acórdão nº 203-08.688, negou provimento ao Recurso, alegando em síntese que a interpretação do Código Tributário Nacional, deve ser literal, não cabendo a Recorrente pleitear tais créditos.

DO RECURSO ESPECIAL

Em 30/06/2003 o contribuinte foi notificado da decisão do Segundo Conselho de Contribuinte e em 10/07/2003 apresentou Recurso Especial, alegando que o acórdão recorrido divergiria dos acórdãos paradigmas de nº 201-75.316/1ª, 201-74.327/1ª, 201-72.754/1ª e 202-09.865/2ª, os quais versam o direito quanto ao crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e da COFINS para o exportador de mercadorias classificadas na TIPI como não-tributados (NT).

No mais, repisou os argumentos já expostos e requereu a atualização monetária dos valores, em função do lapso de tempo já transcorrido desde o protocolo do pedido, bem como seja deferido o pedido de ressarcimento integralmente.

CONTRARRAZÕES DA FAZENDA

Cientificado em 08/04/2004, a União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões em 20/04/2004, aduzindo nada ter a acrescentar as razões da decisão da instância “a quo” e requereu manter na íntegra a decisão.

Às fls. 236 (n.e.), a Companhia Vale do Rio Doce S/A, sucessora da Ferteco Mineração S/A, peticionou requerendo a reunião dos processos administrativos para julgamento em conjunto dos recursos, eis que versam sobre a mesma matéria. Os números dos processos administrativos são: 10680.021819/99-01; 10680.021878/99-30; 10680.021820/99-81; 10680.021814/99-89; 10680.021821/99-44; 10680.021816/99-12; 10680.021822/99-15; 10680.021813/99-16; 10680.021817/99-77.

DO JULGAMENTO DA CSRF

A Segunda Turma da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 240 (n.e.), por meio do Acórdão nº CSRF/02-01.877, na data de 11/04/2005, por ter admitido o Recurso Especial do Contribuinte, proferiu a seguinte decisão:

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INCIDÊNCIA DO IPI. A Lei nº 9.363/96, em seu artigo 1º, estabelece que o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido referente ao PIS e a COFINS é a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante, se cumpridos estes requisitos, que o produto esteja ou não sujeito ao IPI.

Recurso provido.

Nesta forma, foi dado provimento ao Recurso Especial apenas para reconhecer o direito do Contribuinte ao crédito presumido do IPI, mesmo que o produto exportado esteja classificado na TIPI como NT.

Cientificado em 22/09/2005, às fls. 249 (n.e.), a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração, arrazoando que a Câmara “a quo”, quando negou provimento ao recurso voluntário do Contribuinte, não se manifestou quanto às demais questões de mérito no Processo Administrativo e que não consta também a determinação da remessa do processo administrativo à Câmara a quo e assim, há obscuridade e omissão, requerendo ao final seja sanado o acórdão.

Em 17/10/2006, em julgamento aos Embargos Declaratórios propostos pela Fazenda Nacional, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferiu acórdão de nº CSRF/02-02.507, com a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É de se acolher os embargos de declaração opostos, determinando-se que a Câmara a quo se pronuncie sobre questões de mérito que não foram objeto do apelo especial interposto ao Colegiado Superior, sob pena de supressão de instância.

Embargos acolhidos.

Para evitar a supressão de instância administrativa, foi determinada a remessa dos autos à DRJ de origem para que esta emita pronunciamento no tocante as demais matérias de mérito anteriormente alçadas ao seu reconhecimento.

DA NOVA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Na data de 20/12/2011, às fls. 290, a Vale S/A, sucessora da contribuinte original, foi cientificada da decisão e em Janeiro do seguinte ano apresentou sua Manifestação de Inconformidade, elencando primeiramente os fundamentos jurídicos, como a base de cálculo do crédito presumido, aduzindo que *“as contribuições do PIS e da COFINS incidem sobre as mercadorias e serviços, tais como energia elétrica, óleo combustível, fretes, serviços de comunicação, material de uso e consumo e compras para o ativo permanente, na estrita observância do espírito da lei, é imprescindível a concessão do crédito presumido de IPI em relação à totalidade das entradas por elas oneradas, para implementar o ressarcimento concedido ao contribuinte exportador.”*

Quanto à atualização monetária, alegou que desde o protocolo do pedido até a data da manifestação, transcorreu um longo período, assim, os valores dos créditos devem ter uma atualização e que esta correção não representa nenhum acréscimo, tendo como função somente de recompor o valor da moeda “envelhecido” pelos efeitos inflação. Aduz ainda que merece uma atualização também para coibir o enriquecimento ilícito da União Federal, como mostra a súmula 562 do STF. Ao final, requereu que fosse julgado integralmente procedente o pedido de ressarcimento.

DO NOVO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

A DRJ de Juiz de Fora/MG, em 13/07/2012, proferiu acórdão de nº 09-40.938, às fls. 336 (n.e.) que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CUSTO DE PRODUÇÃO.

As aquisições de energia elétrica, de óleo combustível e óleo diesel, de serviços de transportes e de comunicação, de materiais de uso e consumo, além das compras para o ativo imobilizado não integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI de que trata a Lei 9.363/96, uma vez que não se enquadram nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário, a teor do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, parágrafo único, da aludida Lei 9.363/96, em consonância com o art. 147, inciso I, do RIPI/98 e o Parecer Normativo CST 65/79.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Direito Creditório Não Reconhecido

Nesta mesma oportunidade, a DRJ afirma que as questões em debate já foram apreciadas e decididas em inúmero acórdãos proferidos, e portanto, os valores relativos às aquisições de energia elétrica, de óleo combustível e óleo diesel, de materiais de uso e consumo, de serviços de transporte e de comunicação, bem como as compras para o ativo permanente, sejam excluídos da base de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/1996.

No que tange as súmulas 562 do STF e 411 do STJ, estas não se aplicam ao caso e ainda, ao final, após o indeferimento do pleito, ratificou o valor para R\$543.296,15, como sendo o reconhecido da informação fiscal, referente ao 1º trimestre de 1998.

DO NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado com a decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 398 (n.e.), alegando que desde a data da ocorrência do crédito presumido até a presente, já transcorreu um longo período em função do óbice da autoridade administrativa e que em consequência disso, deve haver uma atualização monetária, em consoante com a súmula 411 do STJ, colacionando vários julgados da CSRF para ilustrar o seu notável Recurso. Ainda, mencionou que a correção monetária do crédito de IPI, harmoniza-se com a legislação tributária. No art. 153, §3º, II, da CF, que dispõe acerca do princípio da não-cumulatividade.

Ainda assim, o contribuinte repisa vários argumentos já elencados no decorrer do processo por si próprio e ao final requereu o provimento do presente Recurso Voluntário, para a reforma parcial do acórdão para reconhecer a incidência da taxa SELIC a partir do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139/96 e o §1º do art. 2º da IN SRF nº 023/97, a qual impôs óbice ao Pedido de Ressarcimento.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerado até a folha 437 (quatrocentos e trinta e sete), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Inicialmente vislumbro que embora inicialmente a controvérsia possuísse maior amplitude, abrangendo outras, após o longo litígio administrativo demandado pelas partes, a controvérsia dos autos cinge-se ao direito à correção monetária sobre o crédito ressarcindo.

No tocante a esta questão, vislumbra-se que embora tenha havido o deferimento parcial de créditos em favor do contribuinte, resta em debate à incidência da correção monetária sobre referidos créditos que foram deferidos, mesmo que já efetivamente usufruídos pelo contribuinte (via ressarcimento em espécie ou compensação).

A matéria em questão foi decidida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a qual confirmou a invalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 23/97, e reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164-MG, de 13/12/2010.

O voto condutor do acórdão assim se refere à matéria:

“Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural, (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 10358471RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 11501881SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Nesse sentido, há precedente favorável desta Turma, cujo voto é de relatoria da Ilustre Relatora Nayra Bastos Manatta e teve como redatora designada para o julgamento a Ilustre Conselheira Silvia de Brito Oliveira, que destaco:

Processo nº 10950.004365/2002-06

Recurso nº 259.847 Voluntário

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367/2006, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/0

9/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 17/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acórdão nº 3402-00.224 — 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de agosto de 2009

Matéria RESSARCIMENTO IPI

Recorrente M. S. LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA.

Incluem-se na base de cálculo do benefício fiscal o valor das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem feitas de pessoa física.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o saldo credor do IPI objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do pedido.

CREDITO PRESUMIDO IPI. BASE DE CÁLCULO.

Devem ser incluídos na receita operacional bruta, bem como na receita de exportação o valor resultante das vendas realizadas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros que não tenham sofrido qualquer industrialização por parte do exportador.

Recurso provido.

Relativamente à matéria em análise, compartilho do entendimento muito bem colocado pela ilustre Conselheira Redatora em suas razões de voto.

Cumpre, também, salientar que reconheço a existência de jurisprudência cristalina dos Tribunais Superiores, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1.035.847/RS) no sentido de que o crédito meramente escritural de IPI não deve ser sujeito à atualização monetária.

No entanto, entendo que não é este o caso discutido no recurso em análise, na medida em que a recorrente pede a atualização monetária a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento de crédito de IPI.

Neste ponto, tenho que entre a data do Pedido de Ressarcimento, em que o crédito deixa de ser escritural e passa a estar vertido em um veículo de busca da realização de tais direitos, deixando o contribuinte de estar inerte, e passando a responsabilidade de análise do direito deferido pelo ordenamento, ao encargo da Administração Pública, que deve nortear-se, dentre outros princípios pelo da eficiência.

É dizer: a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, o contribuinte passa a aguardar que a Administração apenas lhe defira um direito que lhe é conferido por lei, e cuja demora, por certo, não lhe pode mais prejudicar, pena de “esvaziar” o próprio objetivo do incentivo concedido.

Com relação ao pedido da recorrente de que a atualização monetária deva ser realizada com base na taxa SELIC, destaco que a temática vem sendo alvo de discussões no âmbito dos julgados administrativos e analisada sob duas correntes argumentativas:

- a) Ser indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal;
- b) Cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, parágrafo 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não obstante tais posicionamentos, não concordo que seja o melhor direito aplicado ao caso em tela, mesmo porque entendo que a extinção alegada pela segunda corrente - a partir de 1º de janeiro de 1996 - não afasta, por si só, a possibilidade de incidência da taxa SELIC nos ressarcimentos. Convém lembrar que, no âmbito tributário, essa taxa é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos.

Dessa forma, em sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição a fim de garantir ao ressarcimento, que tenha tratamento isonômico.

E assim já decidiu o CARF:

“IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária de créditos de IPI representa o resgate da expressão real do incentivo, não constituindo nenhum adicional a exigir expressa previsão legal, sendo pela UFIR até 1995 e a partir de 1996 pela taxa SELIC. Recurso Negado.

(CARF – Número do Processo: 11030.000903/98-73 – Recurso de Divergência – 2ª Turma – Número do Recurso: 201.111531 – Rel. Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva – 23/03/2004)

De igual modo, verifico que a jurisprudência da C. CSRF já assentou que “incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.” (cf. Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. tb. Ac. CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 203-115973, Proc. nº 10508.000263/98-21, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de. 04/07/2005).

Portanto, considerando que o pedido de ressarcimento já foi decidido pela autoridade fiscal parcialmente deferido, no que tange aos valores reconhecidos, merece ser

efetuada a correção monetária, pela incidência da taxa SELIC, desde a data do pedido apresentado, até a data em que efetivamente efetuado ressarcimento ou a compensação.

Insta ainda frisar, que o reconhecimento do direito, se destina aos valores deferidos pela DRF já mencionada, e não à totalidade do pedido apresentado pelo contribuinte, pois que o valor não reconhecido, devendo incidir a correção sobre os créditos efetivamente existentes e deferidos pela Autoridade Pública.

Este efeito, aliás, vem a realizar o direito a SELIC, pois que a demora da Administração em apreciar os pedidos de ressarcimento, para bem e cuidadosamente analisar os direitos de créditos, em sendo atualizados pela SELIC, não prejudicarão ao sujeito passivo titular do crédito, pelo espaço de tempo entre o pedido e o efetivo reconhecimento e usufruto de seu direito.

Nesse sentido, sendo expresso quando a perda da natureza meramente escritural do crédito objeto de pedido de ressarcimento, em razão da morosidade da Administração no deferimento do direito de crédito, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1.035.847-RS, Representativo de Controvérsia, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, do CPC), assentou entendimento nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro

Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – 1ª Seção – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.6.2009 - DJe 03/08/2009) – grifou-se.

Buscando a aplicabilidade deste julgado para o caso de resistência imposta pela Administração pelo mero decurso do prazo, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas de Direito Público, vem reiteradamente aplicando o mesmo julgado, como paradigma para os casos de morosidade da Administração nas análises dos Pedidos de Ressarcimento, de modo que vem decidindo no seguinte sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO ESCRITURAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O entendimento firmado no REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, atrai conclusão no sentido de que é devida a incidência de correção monetária aos créditos escriturais que não são gozados pelo contribuinte, na forma de ressarcimento, compensação ou aproveitamento, por resistência ilegítima do Fisco ainda que a demora seja em decorrência de análise de processo administrativo.

3. ‘O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos dos créditos relativos à não-cumulatividade das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) - art. 3º, c/c art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 - e para a Seguridade Social (COFINS) - art. 3º, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833/2003, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.’ (REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011). Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte, mas improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI, PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA DO FISCO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Não enseja conhecimento a questão referente à possibilidade de optar pela compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na redação que lhe deram as leis 10.637/02 e 10.833/03, tudo devidamente acrescido pela variação da taxa SELIC, na forma do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, em face da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3. Inexiste interesse recursal quanto aos honorários, uma vez que a decisão monocrática do relator que estabeleceu o percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação não sofreu qualquer alteração pelos julgados que se sucederam - embargos de declaração e agravo regimental -, permanecendo incólume, portanto.

4. Embora o REsp paradigma 1.035.847/RS trate de crédito escritural de IPI, o entendimento nele proferido alberga o reconhecimento de que não incide correção monetária sobre créditos escriturais em geral, **salvo se o seu ressarcimento, compensação ou aproveitamento é obstado por resistência ilegítima do Fisco.**

5. O termo inicial para a incidência da correção monetária é do protocolo dos pedidos administrativos cuja fruição foi indevidamente obstada pelo Fisco. REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011; EDcl nos EDcl no REsp 897.297/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011. Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido.”

(STJ – 2T – REsp 1.268.980-SC - Rel. Ministro Humberto Martins – j. 19.06.2012 – DJe 22.06.2012) – Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...).

2. Os créditos escriturais são aqueles provenientes do saldo positivo de natureza fiscal obtido pelo contribuinte dentro de cada período de apuração do ICMS ou do IPI.

3. Existência de erro material no acórdão embargado, uma vez que considerou não incidir atualização monetária sobre créditos escriturais de IPI quando, **na verdade, se trata de correção**

incidente sobre os valores devolvidos administrativamente pela Fazenda Nacional a tal título.

4. O tratamento dispensado para os créditos reconhecidos administrativamente e pagos com atraso ao contribuinte não se confundem com créditos escriturais de IPI, pois aqueles configuram créditos reais e efetivos, devendo incidir a correção monetária quando os valores forem devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública, a fim de evitar que o contribuinte fique ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de determinar a incidência da correção monetária sobre os valores devolvidos administrativamente pelo fisco a título de IPI, no período compreendido entre a data do pedido de ressarcimento e a do efetivo pagamento.”

(STJ/1ª T - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 771.769/RS - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 05/10/2010 - DJe 14/10/2010) – Grifou-se.

Considerando, finalmente, que ao aplicar a SELIC aos créditos do sujeito passivo, ainda que sejam oriundos de anteriores créditos escriturais, mas já vertido em Pedido de Ressarcimento, se está meramente recompondo o poder aquisitivo da moeda e, ao mesmo tempo, compensando o contribuinte pela demora que o Estado demanda na avaliação dos referidos pedidos, entendendo, inclusive, que é necessário que o faça com todo o cuidado e responsabilidade, sendo certo que não se trata aqui de deferir um direito que não está contido no ordenamento, mas sim, que decorre do sistema como um todo, e que vem sendo deferido pelo Superior Tribunal de Justiça, e que resgata uma jurisprudência já pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF deste próprio Conselho, ainda quando sob o pálio do hoje extinto Conselho Federal de Contribuintes.

Portanto, merece provimento o recurso do contribuinte.

III.DISPOSITIVO:

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito a incidência da SELIC sobre os créditos desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até o momento do efetivo usufruto deste direito pelo contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Processo nº 10680.021821/99-44
Acórdão n.º **3402-002.409**

S3-C4T2
Fl. 445

CÓPIA